

## “Os Menores e o Futebol Profissional”

José Miguel Sampaio e Nora, Advogado

Quando me foi lançado o desafio de participar num Colóquio Parlamentar subordinado ao tema “*Direitos das Crianças no Desporto*”, o tema que iria tratar na minha apresentação não podia deixar de ser algo relacionado com o futebol profissional, dada a minha actividade profissional de advogado com algum enfoque no futebol profissional, mais concretamente os menores e o futebol profissional.

### 1. Nota introdutória

Neste âmbito e como é do conhecimento de todos, a mais recente versão do do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de representação ou intermediação - Lei 54/2017 de 14 de Julho e que revogou a Lei 28/98<sup>1</sup> - prevê que a prática desportiva profissionalizada não começa apenas aos 18 anos, mas antes. Os atletas menores que “*haja* *completado 16 anos de idade*” podem celebrar contrato de trabalho desportivo com um clube ou sociedade desportiva, sendo tal assinado conjuntamente pelo seu representante legal, caso contrário o referido contrato encontrar-se-á ferido de anulabilidade (art.º 5.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho)<sup>2</sup>. Ao passo que “*Podem celebrar contrato de formação desportiva os jovens que tenham idade compreendida entre os 14 e 18 anos*” (art.º 28.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho)<sup>3</sup>, sendo que tal contrato, também, tem de ser assinado conjuntamente pelo seu representante legal (art.º 29.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho)<sup>4</sup> e compreende-se

---

<sup>1</sup> In <https://dre.pt/home/-/dre/107692694/details/maximized>

<sup>2</sup> Artigo 5.º Capacidade

1 - Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que hajam completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.

2 - O contrato de trabalho desportivo celebrado por menor deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.

3 - É anulável o contrato de trabalho desportivo celebrado com violação do disposto no número anterior.

<sup>3</sup> Artigo 28.º Capacidade

1 - Podem celebrar contrato de formação desportiva os jovens que tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.

2 - Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a administrar.

3 - A verificação do disposto no número anterior é certificada mediante documento comprovativo a emitir pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva e pode ser reapreciada a todo o tempo.

4 - A celebração do contrato depende da realização de exame médico, a promover pela entidade formadora, que certifique a capacidade física e psíquica adequada ao desempenho da atividade.

5 - O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a nulidade do contrato.

<sup>4</sup> Artigo 29.º Forma

que os menores o possam fazer logo aos 14 anos, dadas as exigências formuladas pelo art.º 28.º deste Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de representação ou intermediação, designadamente no n.º 2 que estabelece que *“Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva a ministrar”*, caso contrário o referido contrato encontrar-se-á ferido de nulidade como refere o seu n.º 5. Ainda neste âmbito podemos encontrar outro motivo para o legislador ter permitido a celebração de contratos de formação desportivo a partir dos 14 anos e não mais tarde, o facto de constituir dever da entidade formadora *“Proporcionar ao formando desportivo a frequência e a prossecução dos seus estudos, garantindo a não sobreposição da formação com o horário escolar”* (alínea e) do art.º 32.º da Lei 54/2017 de 14 de Julho).<sup>5</sup>

Historicamente, só no ano de 2008 se começou a discutir a situação dos menores no âmbito da prática profissional no futebol e o grande responsável por tal discussão foi o presidente de então, do organismo que tutela o futebol europeu, a U.E.F.A (União das Federações Europeias de Futebol)<sup>6</sup> de então, Michel Platini, que entendeu porque não poderiam os menores trabalhar nas fábricas e poderiam ser jogadores profissionais de jogadores menores ? Mediante esta premissa levou a cabo uma série de encontros com várias federações europeias de outros desportos colectivos, bem como no âmbito da União Europeia, desencadeando um impulso

---

1 - O contrato de formação desportiva deve ser reduzido a escrito e é feito em triplicado.

2 - Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando desportivo e pelo seu representante legal, quando aquele for menor.

3 - Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro para o formando desportivo ou seu representante legal e outro para a federação respetiva.

4 - O modelo e o conteúdo do contrato de formação são aprovados por regulamento federativo.

<sup>5</sup> Artigo 32.º Deveres da entidade formadora

1 - Constituem, em especial, deveres da entidade formadora:

a) Proporcionar ao formando desportivo os conhecimentos necessários à prática da modalidade desportiva;

b) Não exigir do formando desportivo tarefas que não se compreendam no objeto do contrato;

c) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente compatíveis com a idade do formando desportivo;

d) Informar regularmente o representante legal do formando desportivo sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhe forem por aquele solicitados;

e) Proporcionar ao formando desportivo a frequência e a prossecução dos seus estudos, garantindo a não sobreposição da formação com o horário escolar;

f) Promover o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva.

2 - A entidade formadora é responsável pela realização de um exame médico anual, se periodicidade mais curta não for exigida pelo desenvolvimento do processo de formação, por forma a assegurar que das atividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde e para o desenvolvimento físico e psíquico do formando desportivo.

<sup>6</sup> Union des associations européennes de football

regulamentar nestas matérias e que, no âmbito do futebol profissional teve a sua maior manifestação com revisão pela FIFA (Federação Internacional de Futebol)<sup>7</sup> instituição que tutela o futebol mundial, do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA<sup>8</sup>, com a inclusão do art.º 19.º sob a epígrafe “Proteção de Menores”<sup>9</sup> e o Anexo II “Procedimento na primeira inscrição e na transferência internacional de menores”<sup>10</sup>.

## 2. Status Quo Internacional e Nacional

Assim foi estabelecida no n.º1 do art.º 19.º<sup>11</sup> deste regulamento uma regra geral de que “As transferências internacionais de jogadores só são permitidas se o jogador em causa tiver 18 anos”, norma esta que inequivocamente se aplica a toda e qualquer transferência internacional e a todo e qualquer jogador menor de 18 anos de idade, mesmo que sendo nacional do país para onde se pretenda transferir, se nele não tiver residido nos últimos 5 anos. (art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA)<sup>12</sup>. Mas este princípio geral comporta no entanto três exceções contempladas no n.º 2 do mesmo artigo 19.º<sup>13</sup>, mais

---

<sup>7</sup> Fédération Internationale de Football Association

<sup>8</sup> FIFA – Regulations for the Status and Transfer of Players

<sup>9</sup> Protection of Minors

<sup>10</sup> Procedure governing applications for first registration and international transfer of minors

<sup>11</sup> 19 Protection of minors

<sup>12</sup> 1. International transfers of players are only permitted if the player is over the age of 18.

<sup>12</sup> 3. The conditions of this article shall also apply to any player who has never previously been registered with a club, is not a national of the country in which he wishes to be registered for the first time and has not lived continuously for at least the last five years in said country.

<sup>13</sup> 2. The following three exceptions to this rule apply:

a) The player’s parents move to the country in which the new club is located for reasons not linked to football.

b) The transfer takes place within the territory of the European Union (EU) or European Economic Area (EEA) and the player is aged between 16 and 18. In this case, the new club must fulfil the following minimum obligations:

i. It shall provide the player with an adequate football education and/or training in line with the highest national standards.

ii. It shall guarantee the player an academic and/or school and/or vocational education and/or training, in addition to his football education and/or training, which will allow the player to pursue a career other than football should he cease playing professional football.

iii. It shall make all necessary arrangements to ensure that the player is looked after in the best possible way (optimum living standards with a host family or in club accommodation, appointment of a mentor at the club, etc.).

iv. It shall, on registration of such a player, provide the relevant association with proof that it is complying with the aforementioned obligations.

c) The player lives no further than 50km from a national border and the club with which the player wishes to be registered in the neighbouring association is also within 50km of that border. The maximum distance between the player’s domicile and the club’s headquarters shall be 100km. In such cases, the player must continue to live at home and the two associations concerned must give their explicit consent.

propriamente: quando os pais do atleta menor mudaram a sua residência para o país do clube para onde o jogador se pretende transferir por motivos extra futebol (alínea a), quando a transferência tenha lugar dentro do território da União Europeia ou Área Económica Europeia e o jogadora tenha entre 16 e 18 anos de idade e sejam garantidos os mais altos índices e práticas de treino e educação no futebol daquele país, bem como alojamento (alínea b) ou quando o jogador resida a não mais de 50 quilómetros da fronteira e o clube para onde se pretenda transferir não diste mais de 50 quilómetros da fronteira e entre a residência do jogador e a academia de treino do clube para onde se quer transferir não distem mais de 100 quilómetros, a fim de o jogador poder continuar a residir em sua casa (alínea c). Sendo que na situação contemplada na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo 19.º, é também exigido que ambas as federações competentes devem dar o parecer favorável a tal situação.

Assim, toda e qualquer transferência internacional que envolva jogadores menores de 18 anos tem de ser apreciada e decidida pelo sub-comité de aprovação de transferência de menores da FIFA que está inserido na Câmara de Estatuto do Jogador do mesmo organismo internacional sendo a sua decisão vinculativa.

Neste sentido e como se deixou dito anteriormente foi, também, criado um anexo específico para regular estas matérias, o Anexo II do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, sob a epígrafe “Proteção de Menores” e o Anexo II “Procedimento na primeira inscrição e na transferência internacional de menores”.

Para os mais cépticos deixo aqui uma nota de que estes princípios são interpretados de uma forma muito restrita e rigorosa e dificilmente são contornáveis e já culminaram com a aplicação de sanções gravosas a diversos clubes, designadamente Real Madrid, Barcelona FC ou Atlético de Madrid, sendo que nestes casos em virtude da violação de princípios relativos às transferências internacionais de jogadores menores foram mesmo aplicadas sanções como a do impedimento de inscrever novos jogadores num ou dois períodos de transferência, que é uma das sanções de natureza mais gravosa aqui aplicáveis.

Mas não é só no plano internacional que há boas práticas nesta matéria, a nível nacional e a começar pelo já referido Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de representação ou intermediação - Lei 54/2017 de 14 de Julho e que revogou a Lei

---

28/98, que no seu 36.º, n.º 3<sup>14</sup> refere que “É vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade” e ao invés da solução prevista na versão anterior deste diploma a Lei 28/98 de 26 de Junho, que previa que tais contratos eram anuláveis, deste novo regime resulta a sua nulidade. Aliás como já resulta do Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol (CO 310 de 31/03/2015)<sup>15</sup> ainda que em flagrante contradição com a solução proposta no artigo 7.º parágrafo 8 das “Regulamento de Intermediários” da FIFA<sup>16</sup> que permite a intermediação de atletas menores de 18 anos, ainda que a mesma não seja passível de pagamento de comissões a tais intermediários.

### 3. Conclusões

Como se deixou bem patente anteriormente, há ainda um longo caminho a percorrer nesta matéria, no entanto é nosso entendimento que já têm sido dados passos importantes no sentido de que as práticas relacionadas com a transferência, contratação e intermediação de atletas menores de idade no âmbito de práticas desportivas profissionalizadas, estejam altamente regulamentadas e só ocorram num contexto muito restrito de situações e, caso ocorram, em situações de fraude aos princípios estabelecidos sejam severamente punidas como aconteceu num passado recente. Quanto a nós o maior desafio que se avizinha passa pela maior

---

<sup>14</sup> Artigo 36.º Exercício da atividade de empresário desportivo

1 - Só podem exercer atividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.

2 - A pessoa que exerça a atividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerada, nos termos do respetivo contrato de representação ou intermediação.

3 - É vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade.

<sup>15</sup> Artigo 5.º Contratação de Intermediários

1. O jogador e o clube podem contratar os serviços de um Intermediário quando negociem e celebrem contratos de trabalho desportivo ou contratos de transferência, incluindo eventuais alterações ou renovações.

2. No processo de seleção e de contratação, o jogador e o clube devem agir com o devido cuidado, devendo, nomeadamente, antes do início da prestação dos serviços, certificar que o Intermediário está registado na FPF e assinar um contrato de representação, conforme o disposto neste Regulamento.

3. O Intermediário apenas pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual.

4. O Intermediário não pode agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade.

5. O clube, o jogador ou o Intermediário estão proibidos de propor, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado Intermediário.

<sup>16</sup> FIFA Regulations on Working With Intermediaries: Article 7.º paragraph 8: Players and/or clubs that engage the services of an intermediary when negotiating an employment contract and/or a transfer agreement are prohibited from making any payments to such intermediary if the player concerned is a minor, as defined in point 11 of the Definitions section of the Regulations on the Status and Transfer of Players.

aproximação das exigências dos organismos competentes, não descurando os valores a tutelar bem como os princípios que devem nortear a sua actuação.